

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.306/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, altera a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujo programa disponha sobre como proteger as passageiras, especialmente aquelas mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra causa que dificulte ou comprometa seu discernimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



\* C D 2 4 9 3 3 3 8 7 4 3 0 0 \*

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 17/04/2024 foi apresentado o parecer com complementação de voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro, pela aprovação, na forma de Substitutivo e, na mesma data, aprovado o parecer com complementação de voto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em exame objetiva alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre o fomento a curso de capacitação para motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujo programa disponha sobre como proteger as passageiras, especialmente aquelas mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra causa que dificulte ou comprometa seu discernimento.

Para tanto, acrescenta-se um inciso ao parágrafo único do art. 11-A, o qual dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O presente projeto de lei possui, então, o nobre propósito de buscar formas de proteção para as mulheres em relação a todos os tipos de abuso ou formas de violência. Portanto, entendemos que é bastante coerente a preocupação de que as diretrizes dispostas no parágrafo único do art. 11-A da PNMU contenham norma referente ao caso específico das mulheres que utilizam esse tipo de transporte.



\* C D 2 4 9 3 3 3 8 7 4 3 0 0 \*

Registrarmos que, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 17/04/2024, foi apresentado o parecer com complementação de voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro, pela aprovação, na forma de Substitutivo e, na mesma data, foi aprovado o referido parecer com complementação de voto. Salientamos, assim, que estamos inteiramente de acordo com o teor de tais documentos.

Contudo, identificamos oportunidades de tornar a norma proposta ainda mais efetiva em favor das passageiras. Com relação ao fomento a palestras proposto, entendemos que também deve ser distribuído material educativo aos motoristas do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Além disso, por entendermos que a questão extrapola o transporte individual e pode alcançar as usuárias do transporte coletivo, propomos inclusão de diretriz semelhante aplicável aos ônibus, trens urbanos e demais modos de mobilidade das cidades. Nesse contexto, propomos que os operadores do transporte urbano também sejam obrigados a fomentar o desenvolvimento de campanhas de conscientização ou distribuição de material educativo aos motoristas e passageiros, sobre como proteger mulheres em situação vulnerável.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES  
 Relatora

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**



\* C D 2 4 9 3 3 3 3 8 7 4 3 0 0 \*

## **PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sobre como proteger as passageiras, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que dificulte ou comprometa seu discernimento.

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2023**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
 Parágrafo único. A promoção da melhoria nas condições urbanas de que trata o inciso III inclui a proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade e deve ser promovida pelos operadores do serviço de transporte por meio do desenvolvimento de campanhas de conscientização ou distribuição de material educativo aos motoristas e passageiros sobre como proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontrarem em situação de violência doméstica, ou de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes, ou outra forma que dificulte ou comprometa



\* C D 2 4 9 3 3 3 8 7 4 3 0 0 \*

seu discernimento, de forma a realizar desembarque seguro.”  
(NR)

“Art. 11- A.....

IV – o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo aos motoristas, sobre como proteger mulheres passageiras, especialmente as que se encontrarem em situação de vulnerabilidade por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra forma que comprometa seu discernimento, de forma a realizar desembarque seguro. ” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES  
Relatora

2024-14887

Apresentação: 26/11/2024 08:56:47.663 - CDU  
PRL 2 CDU => PL 5306/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 4 9 3 3 3 3 8 7 4 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249333874300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges